

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 5262/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA:009/2024

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ES

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ-ES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA № 009/2024

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2024 oferecida pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ES, cujo objeto do certame é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA COBERTURA DA EM PROFESSORA ELVIRA BRUZZI. A impugnante alega, em síntese a exigência da inclusão da obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica poder estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES como órgão de fiscalização do profissional técnico industrial assim o TRT -Termo de Responsabilidade Técnica.

Neste sentido, antes de adentrarmos ao mérito da Impugnação do edital, cumpre-nos reforçar que a Administração Pública, ao almejar todo e qualquer ato de interesse público, em especial aos procedimentos licitatórios, tem o cuidado e deve obediência aos princípios norteadores pelos quais devem ser seguidos pelo gestor público.

Um dos princípios importantes e pelo qual a Administração deve adotar como pressuposto do Interesse Público, é o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, que nada mais é que "toda atuação do Estado deve ser pautada pelo interesse público, cuja manifestação é extraída da Constituição e das leis, manifestação da vontade geral". Sendo assim, quando ocorrer conflito de interesses, a Administração deve ponderar os fatos e as normas em favor da proteção do interesse público.

Como todo procedimento, o ato da Administração deve ser planejado e efetivado em função de uma necessidade pública e por ela se almeja alcançar os meios,



instrumentos e objetivos traçados, portanto, o procedimento licitatório deve ser delimitado para o atendimento de uma determinada demanda e pelo princípio da isonomia, que permeia todo e qualquer procedimento da licitação, de modo que não pode ser considerado um fim em si mesmo, uma vez que o objetivo maior do certame é a competição na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso posto, passaremos a analisar e mensurar a impugnação exposta pela Impugnante, analisadas pela Agente de Contratação.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irresignação da impugnante se assenta na exigência relativa no item 15.18.1. do Edital, que consta:

15.18.1 – Comprovante de Registro OU Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), <u>da empresa, em plena validade</u>.

Em apertada síntese, como pretensão da reforma do presente Edital, argumentou que a exigência acima exposta, estaria impossibilitando a maior participação de empresas, considerando que não foi incluída a possibilidade das empresas interessadas, que possuem registro no CRT – ES – Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espirito Santo, considerando a Lei nº 5.524/68 e Decretos nº 90.922/85 e 4.560/2002, bem como não foi exigido o TRT, documento com eficácia idêntica a ART.

Ferindo assim a competitividade e legalidade do certame, solicitando a inclusão de tal exigência, tendo em vista a impossibilidade de participação dos técnicos industriais deste certame.

Ocorre que, o municipio de Guaçuí-ES, na intenção de realizar a licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA COBERTURA DA EM PROFESSORA ELVIRA BRUZZI, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, solicitou no ato convocatório a seguinte condição de qualificação técnica operacional e profissional:



DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL

15.18.1 – Comprovante de Registro OU Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), <u>da empresa, em plena validade</u>.

15.18.2 – Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica comprovando que a empresa licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes. O(s) atestado(s) deve(m) ser assinado pelo representante legal da empresa que emitiu o atestado, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada. O atestado deverá ser apresentado em original ou cópia por qualquer processo de autenticação, sem emendas ou rasuras.

15.18.2.1 - Poderão ser aceitos atestados parciais, referentes a obras/serviços em andamento, desde que o atestado indique expressamente a conclusão da parcela a ser comprovada, para fins de capacidade técnico-operacional.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL

15.18.3 – Comprovante de Registro OU Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), <u>DO RESPONSÁVEL TÉCNICO</u>, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s).

15.18.3.1 - As Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT apresentadas deverão constar a prestação de serviços, comprovando que o (s) responsável (is) técnico (s) já tenha (m) executado ou participado da execução de obras de engenharia equivalente (s) ou semelhante (s) ao objeto da presente licitação.

15.18.3.2 – Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como



tal, para fins deste certame: o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; Comprovante de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, para execução integral do objeto, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

15.18.3.3 - O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender as mesmas exigências deste Edital.

Desta forma, considerando que a Constituição Federal determina que só deverão ser solicitados os documentos relativos à qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, cabe ao município aferir quais os documentos serão ou não necessários



ao cumprimento das obrigações.

Diante disso, em consulta técnica a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, após análise, informou que:

[...] os argumentos apresentados, entendemos que a exigência proposta pela impugnante representa formalismo excessivo que contraria os princípios da isonomia, razoabilidade e ampla competitividade, pilares fundamentais da Lei nº 14.133/2021.

Logo, o setor de engenharia entende que:

A qualificação técnica operacional e a qualificação técnica profissional exigidas no edital já são suficientemente demonstradas por meio da comprovação do registro da empresa e do responsável técnico no CREA ou CAU, conforme a legislação aplicável. Essa exigência é plenamente adequada para atestar a capacidade técnica dos licitantes, sem comprometer a segurança ou a qualidade da execução do objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Agente de Contratação, com base na fundamentação acima relatada, conhece a presente impugnação e nega-lhe provimento.

Guaçuí/ES, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
Data: 26/11/2024 10:52:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Márcia Cristina de Oliveira Silva

Agente de Contratação